

Prefeitura Municipal de Cordeiros

Pregão Eletrônico



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS
Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.
CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114
E-mail: prefeitura_cordeiros@yahoo.com.br
CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia



PROCESSO: IMPUGNAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATORIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 007/2022

IMPUGNANTE: DLB MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA - ME

IMPUGNADO: PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS - BA

DECISÃO.
Vistos etc.

A empresa DLB MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA - ME, CNPJ nº 12.282.420/0001/97 moveu o presente Ato de Impugnação de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 007/2022, alegando que diminui o caráter competitivo do certame ao exigir a inscrição da empresa em Conselho diverso daquele competente para fiscalizar o objetivo licitado, bem como profissional de nível superior detentor de acervo técnico emitido pelo Conselho Regional de Administração.

Com vista dos autos a Pregoeira emitiu Despacho opinando pela improcedência do pedido de impugnação.

RELATOS. DECIDO.

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Temos a considerar que o Aviso da Abertura do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 007/2022 ocorreu em 21/07/2022, com Abertura das Propostas marcada para dia 04/08/2022.

As fases preparatória e externa foram totalmente realizadas com base na legislação vigente.

Com fulcro no art. 25 do Decreto Municipal nº 057/2021, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Conforme o item 22.3 do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 007/2022 cabe à Pregoeira, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos,

Prefeitura Municipal de Cordeiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS
Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.
CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114
E-mail: prefeitura_cordeiros@yahoo.com.br
CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia



decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

O pedido de impugnação foi encaminhado em 29/07/2022, dentro do prazo cabível, portanto, tempestivo.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

Temos a considerar que o Edital prevê e mantém todas as normas legais de licitações, porém, a impugnante insurge contra itens do edital, realizando a sua expressa indicação, porém que não condizem com o texto do Edital do PE 007/2022. Também indica expressamente um objeto para este certame, que é destoante do real objeto. Porém, presando por resguardar a legalidade do processo licitatório, buscamos entender o então requerido.

Em suas razões, a DLB MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA - ME aponta que o Edital do Pregão Eletrônico nº 007/22 “diminui o caráter competitivo do certame ao exigir a inscrição da empresa em Conselho diverso daquele competente para fiscalizar o objetivo licitado, bem como profissional de nível superior detentor de acervo técnico emitido pelo Conselho Regional de Administração, quando não há vinculação ao condicionante ao objeto licitado. Vejamos:

9.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SERÁ COMPROVADA MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DOS SEGUINTE DOCUMENTOS (ART. 30):

Certificado de Registro e Quitação Pessoa Jurídica e Física no Conselho Regional de Administração - CRA. Caso a licitante seja sediada em outro estado, deverá ser apresentado o registro secundário emitido pelos Conselhos do Estado da Bahia.

Certificado de Responsabilidade Técnica emitido pelo Conselho Regional de Administração - CRA. Caso a licitante seja sediada em outro estado, deverá ser apresentado o registro secundário emitido pelos Conselhos do Estado da Bahia.

Comprovação de que possui em seu quadro permanente, na condição de empregado ou prestador de serviços, profissional de nível superior (Administrador) na função de Responsável Técnico, que comprove estar exercendo o seu ofício na licitante, e que seja portador do competente registro no Órgão de Classe da categoria, o CRA – Conselho Regional de Administração.

A comprovação do vínculo empregatício do Profissional Responsável Técnico deverá ser feita através da apresentação da Ficha de Registro de Empregados autenticada junto à D.R.T. (Delegacia Regional do Trabalho) ou de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ou contrato de prestação de serviços, com firma reconhecida das assinaturas, e no caso de sócio mediante apresentação do contrato social da empresa, no qual esteja comprovada tal condição, não podendo ser contratado após a publicação deste Edital.

Ou seja, não há qualquer vinculação a atividade privativa de administrador no objetivo do contrato que tenha previsão na Lei 4.769/65. Vejamos o objeto:

“contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, contemplando os serviços de apoio administrativo, operacional e técnico, para atender às necessidades desta fundação.”

Prefeitura Municipal de Cordeiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS
Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.
CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114
E-mail: prefeitura_cordeiros@yahoo.com.br
CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia



Ocorre que, conforme disposto em nosso edital aqui em questionamento, o item que trata da qualificação técnica é o 9.11 em termos diferentes do apresentado pela Impugnante, assim como o objeto, conforme anteriormente já mencionado.

9.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.1.1. Certidão de Registro e Regularidade da empresa e de seu responsável técnico Administrador perante o Conselho Regional de Administração - CRA, do local da sua sede da empresa.

9.1.1.1. A empresa vencedora do certame sendo sediada em outro Estado, o visto do CRA/BA nos termos da legislação em vigor, será exigido para efeito da assinatura do contrato ou durante a execução do mesmo no tempo hábil para o registro.

9.1.1.2. A comprovação de vínculo profissional se fará com a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante como contratante do profissional ou através do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio ou ainda, através de contrato de prestação de serviço quando se tratar de autônomo.

...

Objeto: "contratação de empresa especializada para prestação, de forma contínua, de serviços de Apoio Administrativo e Apoio de Serviços Gerais, a serem executados em Órgãos da Administração Pública Municipal de Cordeiros."

A impugnante também insurge alegando que o edital não traz os pisos salariais das categorias envolvidas sugerindo um suposto sigilo, além do grau de insalubridade e indicação dos cargos noturnos.

Nesse sentido, pugna para que seja excluída as exigências abusivas constantes dos itens 9.1.1.1.2 inserindo as alterações pleiteadas pelos argumentos supra.

Cabe aqui registramos que o Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2022, objeto do pedido de impugnação, não dispõe deste item (9.1.1.1.2) indicado pela Impugnante.

3. DA DECISÃO:

Após realizar as devidas análises do quanto apontado em seu pedido, constatamos que precipitadamente a Impugnante, em uma visão distorcida do objeto, das exigências de qualificação técnica e dos indicativos salariais conforme Convenções Coletivas, fez por si só alterações dos termos editalícios aplicados a este processo da Prefeitura Municipal de Cordeiros, criando itens e objetos não existentes nesse processo, indicando que tais exigências vulnera as normas de regência, ao tempo em que, supostamente, restringe a participação de potenciais licitantes.

Conforme observa-se, o instrumento convocatório publicado condensou substancialmente, em sua moldura, os predicados mínimos exigidos pela legislação de regência, mormente em seus aspectos formais, carregando em seu bojo, tão

Prefeitura Municipal de Cordeiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS
Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.
CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114
E-mail: prefeitura_cordeiros@yahoo.com.br
CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia



somente, os elementos autorizados, sem que tenha incorrido, ainda, em qualquer omissão.

No que diz respeito às exigências de qualificação técnicas levadas a efeito pelo edital do PE 007/2022, estas estão em conformidade com a legislação de regência, vez que este exigiu registro em conselho competente para a fiscalização das atividades prevalentes do objeto licitado, cujo objeto é, em verdade, **contratação de empresa especializada para prestação, de forma contínua, de serviços de Apoio Administrativo e Apoio de Serviços Gerais, a serem executados em Órgãos da Administração Pública Municipal de Cordeiros**, e que, portanto, a gestão de pessoas se destaca como objeto contratual.

Obviamente, não se desconsidera o racional perfilhado pelos Tribunais no que respeita à aderência do Conselho às atividades prevalentes do serviço a ser executado e que não há a possibilidade de se erigir exigência de inscrição plural em mais de uma autarquia e, nisso, timbra-se, o edital perfilha estritamente o quanto gizado em eloquentes arestos tribunalícios, senão vejamos.

Recentemente, juízo do Tribunal de Justiça do Pará, enunciou, com sensibilidade jurídica ímpar, a regularidade da exigência de inscrição de registro de empresas, e seus responsáveis técnicos, cuja atividade básica se concentre na seleção e administração de pessoal, assim como a emissão de atestados de capacidade técnica pelo Conselho, consoante positiva excerto pinçado e transcrito:

Decido.

2 – Fundamentos De plano, interessa consignar que, de fato, esta ação se enquadra na esfera de competência desta 5ª Vara de Fazenda da Capital, eis que foram veiculados interesses jurídicos de feito sindical e coletivo. Importante registrar que apesar do logo decurso do tempo, desde o ajuizamento da ação, ainda remanesce interesse processual, na medida em que o autor requereu a declaração de um direito que poderá influir em futuros processos licitatórios, que tenham por objeto a prestação do mesmo tipo de serviço terceirizado.

A questão, portanto, diz respeito à necessidade de inscrição prévia e à chancela do Conselho Regional de Administração – CRA Conselho Regional de Administração – CRA nesse tipo de procedimento. **Feito o registro antecedente, infere-se que a motivação fática que ensejou a propositura do presente mandando de segurança está relacionada à legalidade da exigência – para a habilitação em processo licitatório – do prévio registro das empresas do ramo de prestação de serviço terceirizado junto ao Conselho Regional de Administração (CRA Conselho Regional de Administração (CRA), bem como da emissão dos atestados de capacidade técnica pelo mesmo conselho.** Todavia, diversamente do alegou o demandante, as exigências inseridas no edital do certame licitatório não são ilegais e/ou abusivas e, por isso, não violam a ideia de competitividade, tal como preconiza a Lei Federal no 8666/93.

Com efeito, consta do art. 1º da Lei Federal no 6.839/1980, que trata da exigência de inscrição de empresas junto às entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, que o -registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. **Logo, em se tratando de empresas que**

Prefeitura Municipal de Cordeiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS
Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.
CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114
E-mail: prefeitura_cordeiros@yahoo.com.br
CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia



prestam serviços mediante a cessão demão de obra, denota-se que subsiste a obrigação do seu registro junto à entidade competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões. Nesse caso, tratando-se da contratação de uma empresa cuja atividade básica está relacionada à administração e à seleção de pessoal, a existência de um administrador, devidamente registrado no órgão de classe, é imprescindível.

É razoável, pois, aceitar que a seleção da mão-de-obra que será utilizada para prestação do serviço, consista em uma atividade típica e privativa do profissional habilitado em administração. Afinal, é isso que dispõe a Lei Federal nº 4.769/1965, conforme infere-se do seguinte trecho:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. (sem grifos no original)

Depreende-se desse texto normativo que as empresas que administrem ou selecionem pessoal estão obrigadas ao registro profissional.

Assim, por conta da sua natureza, esse tipo de registro há de ser efetuado junto ao Conselhos de Administração – CRAs.

No que se refere à pretensão acerca da exigência da apresentação dos atestados de capacidade técnica expedidos pelos CRAs, trata-se de argumento que, também, merece ser rechaçado.

Nos termos do art. 30, II, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, que cuida das licitações, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação deverá ser feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competente. É isso o que se infere da dicção do dispositivo abaixo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Da simples leitura desse diploma legal, verifica-se que, de fato, não compete exclusivamente aos CRA o fornecimento dos atestados de comprovação de aptidão técnica.

Prefeitura Municipal de Cordeiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS
Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.
CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114
E-mail: prefeitura_cordeiros@yahoo.com.br
CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia



Entretanto, a emissão desse documento jamais poderia ficar a cargo dos sindicatos que representam as próprias empresas interessadas.

Concretamente, as entidades sindicais não possuem permissão legal para praticar esse tipo de atividade, atestando ou não a aptidão técnica das empresas que representa. **Esse é o entendimento do TCU, o qual, no julgamento do Acórdão 2769/2014-Plenário, sob relatoria domin. Bruno Dantas, em 15/10/2014, firmou a compreensão no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.** Portanto, neste caso, seriam os CRAs as entidades competentes para registrar e firmar a autenticidade aos atestados apresentados, garantindo à Administração Pública a idoneidade das informações prestadas, nos termos do art. 30, II, § 10 da Lei Federal nº 8.666/93. Por conta disso, não há que se falar em violação ao Princípio da Igualdade entre os participantes da licitação.

Os requisitos inseridos no edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto concorrência, não sendo abusiva a exigência contestada.

3 Dispositivo

Em conformidade com as razões precedentes, denego a ordem de segurança pleiteada e julgo improcedente o pedido mandamental [...] (TJ-PA, 5a Vara da Fazenda Pública, PROCESSO: 00206810920148140301, Juiz de Direito RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA, julgado em 16/07/20)* (grifos nossos)

Já o Conselho Federal de Administração, através do Processo 1.799/97 no qual gerou o Acórdão 01/97 – CFA, concluiu o seguinte:

Acórdão Nº 01/97 – Plenário - CFA • Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta da Comissão Especial de licitação do Senado Federal sobre a diversidade de procedimentos entre os CRAs de São Paulo e do Distrito Federal, no que tange ao registro das empresas prestadoras de serviços de limpeza e conservação com locação de mão-de-obra, **ACORDAM os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 18ª Sessão Plenária de 1997, por maioria de votos, ante as razões expostas pelos Relator e Assessor Jurídico, em julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros)**, (grifo nosso) cuja execução requer o fornecimento de mão de obra, nos Conselhos Regionais de Administração, por ficar caracterizadas atividades típicas do profissional Administrador, tais como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento.

Também o mesmo Conselho Federal através do Parecer Técnico 03/2008, e do Acórdão 03/2011 – CFA – Plenário, apresentou a seguinte conclusão:

Acórdão Nº 03/2011 – Plenário - CFA • Visto, relatado e discutido o Parecer Técnico CTE Nº 03/2008, de 12/12/2008, da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização, constituída pela Portaria CFA Nº 20/2011, de 17/03/11, alterada pela Portaria CFA Nº 77/2011, de 22/08/11, sobre a obrigatoriedade de registro em CRA das empresas prestadoras de serviços terceirizados - Locação de Mão-de-Obra, **ACORDAM os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 16ª Sessão Plenária, em 15/09/2011, por unanimidade, ante as razões expostas pelos integrantes da citada Comissão, com fulcro nos arts. 15 da Lei nº 4.769/65 e 1º da Lei nº 6839/80, em julgar obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados - Locação de Mão-de-Obra**, (grifo nosso) por praticarem atividades de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, para que possam

Prefeitura Municipal de Cordeiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS
Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.
CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114
E-mail: prefeitura_cordeiros@yahoo.com.br
CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia



disponibilizar ou fornecer a mão-de-obra necessária à execução dos serviços que se propõe a prestar, tais como: limpeza, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros. As atividades praticadas por essas empresas estão inseridas no campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, privativo do Administrador, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/65. O Parecer Técnico da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização fica fazendo parte integrante do presente acórdão.

Desta forma, verificando o caso real em comento, observamos que há o entendimento pacificado no Judiciário Brasileiro sobre a legalidade dessa exigência e apenas a Impugnante é que insurgiu contra as exigências de qualificação técnica, que para o presente objeto, demandam registro da empresa e de seu responsável técnico Administrador perante o Conselho Regional de Administração – CRA. Vê-se que a perspectiva da Impugnante é que denotam um interesse próprio, porquanto prenda-se somente à empresa e, não, ao objeto licitado, e não condiz com o alegado, restrição à competitividade, mas sim, o atendimento às normas legais (art. 30, I, § 1º, I da Lei Federal nº 8.666/93).

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA PREVISTA NO EDITAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL NECESSÁRIA PARA EFETIVAR O CUMPRIMENTO DO OBJETO LICITADO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DECISÃO ADMINISTRATIVA EMBASADA NO REGRAMENTO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. PROVIMENTO DO APELO, SENTENÇA REFORMADA PARA DENEGAR A SEGURANÇA. (TJ-BA - APL: 05084433520188050001, Relator: JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/01/2020)

Resta evidenciado a clara e inequívoca legalidade e possibilidade de exigir no seu edital o registro das licitantes no CRA (Conselho Regional e Administração do Estado da Bahia), bem como, todos os itens ali descritos, destacando ser medida preventiva para que se possa escolher a empresa devidamente qualificada e habilitada para prestar o serviço previsto em edital.

Quanto as questões também apontadas a respeito dos pisos salariais, insalubridade e cargos noturnos, a Impugnante mais uma vez demonstrou não ter conhecimento dos termos do ato convocatório (Edital do PE 007/2022), vez que conforme é possível verificar junto ao Edital publicado no Diário Oficial do Município de Cordeiros/BA, Ed. 01476 de 21 de julho de 2022, o item 24 do Termo de Referência trata **DA DEFINIÇÃO DOS SALÁRIOS-BASE E DOS DEMAIS BENEFÍCIOS DOS PROFISSIONAIS**. (pag. 70) onde indica claramente que **“não poderão ser inferiores aos estabelecidos nas Convenções Coletivas de Trabalho dos Sindicatos aos quais as LICITANTES e os profissionais estejam Vinculados”**.

Ademais, consta devidamente indicado no Edital os valores referenciais estimados da licitação e por posto de trabalho (Anexo VII - TABELAS PARA COMPOSIÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO), não tendo a Impugnante em falar de sigilo, pois todas as informações necessárias foram devidamente veiculadas no ato convocatório, havendo

Prefeitura Municipal de Cordeiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS
Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.
CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114
E-mail: prefeitura_cordeiros@yahoo.com.br
CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia



descrição e atribuição dos postos de trabalho (Anexo I), endereços dos locais onde serão prestados os serviços (Anexo II), acordos de níveis de serviços (Anexo IV), planilha resumo de composição de memória de cálculo (Anexo VI), tabelas para composição de memória de cálculo (Anexo VII). Nesta última inclusive, consta a menção dos números dos registros da Convenção Coletiva de Trabalho ao qual estão vinculados os profissionais.

Quanto à insalubridade, está é definida pela legislação em função do grau do agente nocivo, levando em conta ainda o tipo de atividade desenvolvida pelo empregado no curso de sua jornada de trabalho. A definição não cabe em edital, pois os diferentes graus de insalubridade e seus respectivos valores são estipuladas pela Norma Regulamentadora 15 (NR-15).

Já quanto a cargos/funções noturnas, os mesmos não foram indicados em edital, pois não existem tais cargos/funções com necessidade desta administração de serem noturnos.

Como bem vemos, não há quaisquer ilegalidades no termo editalício do presente processo licitatório conforme apontado pela Impugnante em sua peça, nem tão pouco tem caráter restrito a competição, como alega o insurgente..

Salientamos que a Impugnante insatisfeita apresentou cláusulas editalícias e objeto diverso do presente edital, apontou que no ato convocatório não tinha determinadas informações que, conforme demonstrado acima, tinham sim, levando-nos a conclusão de que desconhecia o ato pelo qual objetivou-se impugnar, ou então que buscou apresentar esforços ludibriadores para escamotear o objeto licitado e cotejá-lo com o entendimento pretoriano, apontando apenas ilações, sem qualquer respaldo fático ou jurídico que possam propiciar a procedência das suas impugnações em apreço, tudo conforme os fatos e fundamentos aqui expostos.

Resta claro que os argumentos trazidos pela Impugnante visam apenas fazer com que, mesmo sem capacidade técnica e estrutural possam participar do certame, buscando meios para mudar a decisão soberana desta Administração, haja vista, que não fazem prova hábil, bem como, aponta para má-fé no momento que traz informações falsas à respectiva impugnação.

Com as licenças de estilo, a peroração da Impugnante decorre de irrupção hermenêutica míope, pois, o edital cingiu-se a espelhar o artigo 30, da Lei nº 8.666/93, e exigir, com idêntica dicção, a inscrição em conselho competente para fiscalizar a atividade preponderante do objeto licitado.

Quanto a remessa da impugnação em epígrafe ao TCM/BA, temos a pontuar que, é inerente a atividade pública à fiscalização dos atos administrativos, realizada pelos Tribunais de Contas, Câmaras de Vereadores, e pela própria população, que tem garantido pelo princípio da publicidade acesso a todos os atos praticados pelo poder

Prefeitura Municipal de Cordeiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS
Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.
CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114
E-mail: prefeitura_cordeiros@yahoo.com.br
CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia



público, bem como a faculdade de buscar esclarecimentos e até mesmo requisitar cópia dos processos licitatórios realizados pela administração.

Assim, a auditoria do processo em epígrafe pelos órgãos de controle interno e externo é parte essencial e inevitável do funcionamento da administração pública, e ocorrerá independentemente de qualquer encaminhamento feito por parte da recorrida, estando todos os processos licitatórios a disposição dos órgãos fiscalizadores e da população para consultas, dúvidas e esclarecimentos.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o opinativo é pelo **RECEBIMENTO da IMPUGNAÇÃO** apresentada pela DLB MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA - ME, CNPJ nº 12.282.420/0001/97, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Salientamos que, a previsão de republicação do edital, com abertura de novo prazo, deve ser utilizada quando, a alteração (Edital) afetar a formulação das propostas. Entendendo como “proposta” o conjunto formado pela documentação de habilitação, a propostas técnica (quanto houver) e a proposta comercial.

Permanecem inalteradas as informações e dados constantes no Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2022, mantendo a data e horários do certame para 04/08/2022 às 08:30hs.

Após comunicado ao impugnante desta decisão, arquivem-se, com a baixa e anotações devidas.

Cordeiros – BA, 02 de agosto de 2022.


Mariana Maria de Abreu Pereira
Pregoeira

Mariana Maria de Abreu Pereira
Pregoeira
CPF 026 267 455-61
Portaria Nº 01/2021